



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM...

Sessão de 13 de julho de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.963

Recurso nº 53.498 - IRPF - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: MIGUEL EL HADJ

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA-DF

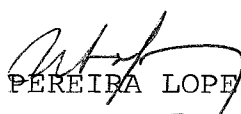
"IRPF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Negado provimento ao recurso."

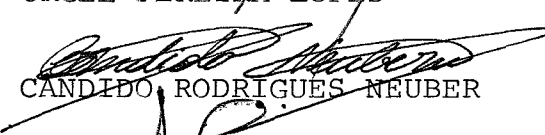
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL EL HADJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

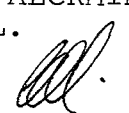

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 13 JUL 1989

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.166/007.388/87-10

RECÚRSO Nº: 53.498

ACÓRDÃO Nº: 101-78.963

RECORRENTE: MIGUEL EL HADJ

R E L A T Ó R I O

MIGUEL EL HADJ, CPF nº 145.938.581-00, recorre da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa física no valor de Cz\$ 13.204,15, mais os acréscimos legais, em razão da adição, à renda líquida declarada, dos valores de Cr\$ 3.655.232 a de Cr\$ 12.181.266, nos exercícios de 1985 e de 1986, períodos-base de 1984 e de 1985, respectivamente, segundo demonstrativos de fls. 02 a 05, relativo ao lucro arbitrado apurado em ação fiscal externa na empresa Torre Palace Hotel Ltda., CGC nº 00.096.115/0001-21, considerado automaticamente distribuído, na proporção da participação no capital social e já deduzido o imposto de renda exigido da pessoa jurídica.

Ciência no próprio auto de infração, em 25.11.87.

A exigência foi impugnada em 23.12.87, fls. 09 a 15.

Na informação fiscal, fls. 17, a autuante opinou que em virtude da manutenção do Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica, torna-se improcedente essa impugnação.

Decisão de primeira instância, fls. 18, mantendo o lançamento, sob a seguinte ementa, verbis:



"DECORRÊNCIA

Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

Ciência da decisão em 20.01.89, consoante "A.R." de fls. 20.

Irresignado, interpôs o apelo de fls. 21 a 26, em 20.02.89, do mesmo teor de impugnação, sendo suas razões consubstanciadas, pelo próprio recorrente, em três itens, fls. 26, verbis:

- "a) Preliminarmente, seja decretada a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do processo principal da pessoa jurídica, oportunidade em que será decretada a improcedência do feito, ou a definitividade do lançamento;
- b) Que antes do julgamento, seja observada a legitimidade passiva de que se trata o art. 403 § único do RIR/80 (Decreto lei nº 1.695/79, art. 1º;
- c) No mérito, seja deferida a pretensão do impugnante, determinando-se a insubsistência do lançamento e o consequente arquivamento do auto de infração."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Quanto à preliminar de dependência do processo principal rejeito-a, pois neste ato de julgamento do processo a questão já está superada. A praxe na esfera administrativa, há décadas, é a de só julgar os processos decorrentes, após o julgamento do processo matriz ou principal, uma vez que sendo este o suporte fático daquele, necessariamente há que ser julgado antecipadamente.

Acórdão nº 101-78.963

O contribuinte pretende que seja observada a legitimidade passiva de que trata o art. 403, § único, do RIR/80 (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 9º, § único e Decreto-lei nº 1.695/79, art. 1º).

Dispõe o referido artigo e seu parágrafo único, verbis:

"Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção de participação no capital social, ou ao titular da empresa individual. (Grifei)

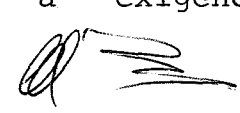
Parágrafo único - O lucro arbitrado atribuído a acionista de sociedade anônima será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 30% (trinta por cento), devendo o imposto ser recolhido no prazo fixado pelo Ministro da Fazenda, contado a partir da notificação de arbitramento pela autoridade lançadora (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 9º, § único, e Decreto-lei nº 1.695/79, art. 1º)." (Destaquei)

Desume-se do "caput" do artigo que ocorrido o arbitramento do lucro em sociedade não anônima, ou em empresa individual, este lucro é considerado distribuído aos acionistas ou sócios na proporção da participação de cada um no capital social e integralmente ao titular da empresa individual.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os outros, por ser o contribuinte participante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que teve o lucro arbitrado.

Por outro lado, o parágrafo único do citado dispositivo legal, trata da tributação do lucro arbitrado considerado distribuído a acionista de sociedade anônima, que deve ser tributado exclusivamente na fonte.

No mérito, como consta do relatório, a exigência



Acórdão nº 101-78.963

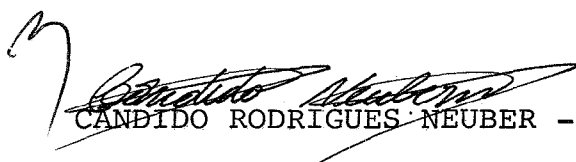
objeto deste processo trata de tributação reflexa na pessoa física do sócio em decorrência do arbitramento do lucro na pessoa jurídica, processo nº 10.166/007.384/87-69, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.909.

O Contribuinte nada trouxe de novo aos autos, que pudesse ensejar a revisão do decisório singular recorrido.

O artigo 34, inciso I, do RIR/80, dispõe que se classificam na cédula F da declaração de rendimentos das pessoas físicas, os lucros considerados distribuídos pelas pessoas jurídicas, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto no supracitado processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-78.879, de 10.07.89, pelo que, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito, a solução dada ao litígio principal faz coisa julgada administrativa em relação ao litígio decorrente.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

